



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.243 - MG (2014/0079788-9)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE IPATINGA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE JOÃO MONLEVADE - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CRIME DE ROUBO PRATICADO NOS CORREIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE LATROCÍNIO. PRÁTICA POR 2 DOS 4 AGENTES QUE ROUBARAM OS CORREIOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. 2. CONEXÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 76 DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 122/STJ. 3. FATOS INDEPENDENTES E COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. 4. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A controvérsia trazida no presente conflito se refere à existência ou não de conexão entre o roubo praticado na agência dos Correios, de competência da Justiça Federal, e o crime de latrocínio praticado contra um taxista.

2. Não ficou devidamente delineado que tanto o latrocínio quanto o roubo foram praticados pelas mesmas pessoas, embora dois agentes tenham participado de ambas as condutas. Outrossim, os delitos ocorreram em momentos distintos. Nesse contexto, embora se trate de crimes cometidos em concurso de agentes, não se constata, no caso dos autos, nenhuma das hipóteses de conexão, porquanto os crimes não foram praticados em concurso pelos mesmos agentes, não guardam relação de lugar, tempo ou forma de execução, e não se verifica reflexos da prova de uns sobre os outros, não ficando configuradas as hipóteses do art. 76 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, a análise do caso concreto não determina o julgamento simultâneo das condutas delitivas, por se tratarem de fatos independentes e com características próprias. Dessa forma, o julgamento do roubo cometido nos Correios perante a Justiça Federal e do latrocínio perante a Justiça estadual não põe em risco a colheita da prova nem revela a possibilidade de decisões conflitantes, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforça a ausência de conexão no caso dos autos.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal e de Execuções Criminais de João Monlevade/MG, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, A Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal e de Execuções Criminais de João Monlevade/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 25 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.243 - MG (2014/0079788-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE IPATINGA - SJ/MG

**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES
CRIMINAIS DE JOÃO MONLEVADE - MG**

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE IPATINGA SJ/MG – suscitante – e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE JOÃO MONLEVADE/MG – suscitado.

Consta dos autos que Leandro Edem Fonseca, Emerson Cassimiro Gomes, Aline Imaculada Madeira e Magno Ubiratan Fraga foram presos em flagrante em virtude da prática dos crimes de latrocínio contra um taxista e de roubo a uma agência dos Correios.

Em virtude deste último evento, o Juízo de Direito da Vara Criminal e de Execuções Criminais de João Monlevade/MG remeteu os autos à Justiça Federal, com fundamento no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e no verbete n. 122 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 65/67).

Contudo, o Juízo Federal da 2ª Vara de Ipatinga SJ/MG, ao analisar os autos, considerou que "o homicídio relatado não é conexo ao roubo na Agência dos Correios, pois os delitos ocorreram em momentos diferentes, além disso, o homicídio, conforme depoimento de Aline, foi atribuído a um terceiro, cujo apelido é 'Ligeirinho' está em João Monlevade com vistas a 'matar a turma do Loirinho'. Assim sendo, não se aplica ao caso o enunciado da Súmula 122/STJ" (e-STJ fl.73).

Afirmou, ainda, não vislumbrar a configuração de conexão nas modalidades objetiva e instrumental, "já que não se extrai dos autos quaisquer indícios de que os crimes tenham sido cometidos para facilitar ou ocultar um ao outro, nem existe a possibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de prova de uma infração influir na da outra, pois inexiste vínculo probatório entre elas, por se tratarem, aparentemente de condutas independentes". Dessarte, suscitou-se o presente conflito (e-STJ fl. 73).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 85/89, pela competência da Justiça estadual, nos seguintes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LATROCÍNIO E ROUBO. CONEXÃO OBJETIVA (TELEOLÓGICA E CONSEQUENCIAL) E PROBATÓRIA (OU INSTRUMENTAL). ART. 76, INCISOS, II E III, DO CPP. A ocorrência de conexão importa na unidade de processo e julgamento, nos termos do art. 79 do CPP. Prevalência da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes conexos de competência Federal e Estadual (Súmula 122/STJ. PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.243 - MG (2014/0079788-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

De início, conheço do conflito, uma vez que os juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

No mérito, entendo que assiste razão ao Juízo suscitante.

Num primeiro momento, verifico que dúvidas não há acerca da competência da Justiça Federal para julgar o roubo cometido na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT. Com efeito, referida competência nem sequer é questionada. Igualmente, não há dúvidas de que o crime de latrocínio praticado contra o taxista, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal.

A controvérsia trazida no presente conflito se refere à existência ou não de conexão entre o roubo da competência da Justiça Federal – imputado a Leandro Edem Fonseca, Emerson Cassimiro Gomes, Aline Imaculada Madeira e Magno Ubiratan Fraga – e o delito de latrocínio, cometido, em tese, apenas por Leandro Edem Fonseca e Emerson Cassimiro Gomes.

Portanto, a competência originária para processar e julgar cada um dos fatos está devidamente delimitada. O que se questiona é a existência de fator relevante que determine o julgamento conjunto, ou seja, a verificação de contexto fático que revele causa modificadora da competência – conexão.

Nesse ponto, imprescindível destacar que as causas modificadoras da competência – conexão e continência – se apresentam com o objetivo de melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, trago a lição de Aury Lopes Júnior sobre o tema:

*Todas as regras anteriormente explicitadas podem ser profundamente alteradas ou mesmo negadas quando estivermos diante de conexão ou continência, verdadeiras causas modificadoras da competência e que tem como fundamento a necessidade de reunir os diversos delitos conexos ou os diferentes agentes num mesmo processo, para julgamento simultâneo. Na conexão, o interesse é evidentemente probatório, pois o vínculo estabelecido entre os delitos decorre da sua estreita ligação. Já na continência, o que se pretende é, diante de um mesmo fato praticado por duas ou mais pessoas, manter uma coerência na decisão, evitando o tratamento diferenciado que poderia ocorrer caso o processo fosse desmembrado e os agentes julgados em separado. (LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. I, p. 412)*

Nesse contexto, entendo que, para reconhecer a existência ou não de conexão entre os fatos narrados, imprescindível avaliar se o julgamento conjunto é efetivamente necessário e benéfico. Portanto, o exame acerca da existência de conexão deve se dar de forma casuística e finalística, reforçando, assim, seu próprio conceito.

No caso dos autos, verifica-se, num primeiro momento, que não ficou devidamente delineado que tanto o latrocínio quanto o roubo foram praticados pelas mesmas pessoas, embora dois agentes tenham participado de ambas as condutas. Outrossim, apesar de o carro subtraído no latrocínio ter sido utilizado na prática do roubo, não se observa, pela leitura dos depoimentos, que o primeiro crime tenha sido cometido com o intento precípua de obter o carro para a prática do roubo aos Correios. De fato, pelos elementos trazidos aos autos até o momento, observa-se que os acusados de matar o taxista estavam à procura da “Turma do Loirinho”.

Dessa forma, não se pode afirmar que os crimes sob investigação guardam relação finalística ou teleológica. Ademais, os delitos foram praticados em momentos distintos. O latrocínio ocorreu em um dia e o roubo à agência dos Correios apenas no dia seguinte. Desse modo, embora se trate de crimes cometidos em concurso de agentes, não se constata, no caso dos autos, nenhuma das hipóteses de conexão, porquanto os crimes não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados em concurso pelos mesmos agentes, não guardam relação de lugar, tempo ou forma de execução, e não se verifica reflexos da prova de um sobre o outro.

Portanto, a meu ver, não ficaram configuradas as hipóteses do art. 76 do Código de Processo Penal. De fato, "caracteriza-se a conexão quando duas ou mais infrações estiverem interligadas por relação fática que aconselhe a reunião dos feitos" (CC n. 121.199/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe 21/3/2013).

Conforme preceitua a doutrina:

*A conexão deve ser chamada de material ou substantiva, quando efetivamente tiver substrato penal, ou seja, quando, no caso concreto, puder provocar alguma consequência de ordem penal. No mais, ela será sempre instrumental - útil à colheita unificada da prova (NUCCI, G. S. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 231).*

Reitero que, embora haja concurso de agentes, não ficou caracterizada a conexão intersubjetiva concursal descrita no art. 76, inciso I, do Código de Processo Penal, porquanto não se verifica entre os delitos nexos subjetivo ou fático que justifique o julgamento conjunto. Com efeito, o instituto em análise tem o objetivo de conferir ao magistrado uma visão mais abrangente dos fatos, quando interligados, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional, circunstância não demonstrada no caso dos autos.

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIMES QUE VISARAM A TERMINAIS DE ATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL E UM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO EM FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA CONEXÃO ENTRE AS CONDUTAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR QUE TODAS AS MEDIDAS CAUTELARES SEJAM APRECIADAS PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. É errôneo o entendimento de Magistrado Federal de que conduta contra apenas um terminal de atendimento da Caixa Econômica Federal não enseja ofensa a bem, interesse ou serviço da União ou de suas empresas públicas. É evidente o prejuízo da CEF na hipótese, o que atrai a competência da Justiça Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para, em tese, processar e julgar incidentes referentes ao menos àquele fato em particular. 2. Porém, o fundamento de que não está clara conexão concreta entre esse delito e os que visaram caixas eletrônicos do Banco do Brasil impede o prematuro encaminhamento do feito (que ainda se encontra na fase de inquérito policial) à Justiça Comum Federal. Não incidência do entendimento sedimentado na súmula n.º 122 desta Corte. Precedentes. 3. Acrescente-se que investigação sobre eventual lesão a patrimônio ou bem da Caixa Econômica Federal já se encontra em andamento junto à Polícia Federal, que atualmente apura unicamente o arrombamento do terminal de autoatendimento daquela empresa pública. 4. Outrossim, se no decorrer da instrução houver a confirmação concreta de conexão entre todos os fatos, nada impede a unificação dos procedimentos criminais perante o Juízo Federal - o qual passaria a julgar todas as medidas cautelares. Porém, frise-se, isso só pode ocorrer depois de constatada inequívoca conexão entre as condutas. 5. Conflito conhecido, para declarar como competente para processar e julgar os incidentes no inquérito em tramitação perante a Polícia Civil Estadual o Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal da Zona Sul da Comarca de Natal/RN. (CC 128.210/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 17/09/2013)

Igualmente, não ficou demonstrado que os crimes foram praticados com a finalidade de facilitar ou ocultar outros delitos, tampouco para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer deles, não se configurando a hipótese do inciso II do art. 76 do Código de Processo Penal. Por fim, não se observa a conexão probatória prevista no inciso III da referida norma, haja vista os crimes terem sido praticados de forma autônoma, sem que tivessem repercutido um sobre o outro.

Portanto, entendo que a situação retratada no caso concreto não determina o julgamento simultâneo das condutas delitivas, por se tratarem de fatos independentes e com características próprias. Outrossim, o julgamento do roubo perante a Justiça Federal e do latrocínio perante a Justiça estadual não põe em risco a colheita da prova nem revela a possibilidade de decisões conflitantes, o que reforça a ausência de conexão no caso dos autos.

Nesse sentido:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E MOEDA FALSA. CONEXÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIACÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. 1. A conexão ocorre quando a situação fática se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. 2. Inexiste a conexão quando as condutas são absolutamente distintas, não havendo nenhuma relação de dependência probatória, ainda que o autor dos delitos seja a mesma pessoa. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Palhoça/SC, ora suscitado. (CC nº 104.036/SC, Terceira Seção, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 23/9/2009)

Dessa forma, entendo que assiste razão ao Juízo suscitante, haja vista não vislumbrar, no caso dos autos, a hipótese do verbete n. 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, considero competente para julgar o crime de latrocínio cometido contra o taxista, a Justiça estadual.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE JOÃO MONLEVADE/MG, o suscitado.

É como voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0079788-9

PROCESSO ELETRÔNICO CC 133.243 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027380920144013814 0050168962013 27380920144013814 50168962013

EM MESA

JULGADO: 25/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE IPATINGA - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE
JOÃO MONLEVADE - MG

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal e de Execuções Criminais de João Monlevade/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.